



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000923/2009-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.765 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CIA HEMMER INDUSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2008

EMBARGOS. ERROS MATERIAIS.

Verificados erros materiais na referência à base legal de parte das infrações, cabe sua retificação via embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, acolhendo-os para fins de que se procedam as modificações no Acórdão n° 2803-002.969 propostas na conclusão do voto do relator, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção exarou o Acórdão n° 2803-002.969 (e-fls. 399/420), dando parcial provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2008*

AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O auxílio ou bolsa educação direcionada aos funcionários da empresa, vinculada a sua atividade, não caracterizam remuneração, logo não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. PLANO DE SAÚDE FORNECIDO AOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA E SUJEIÇÃO PASSIVA.

Fornecimento de plano de saúde aos empregados representam a não incidência das contribuições previdenciárias. As cooperativas de prestação de serviços médicos não são os sujeitos passivos da regra matriz de imposição tributária obtida do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, pois não podem ser qualificadas como cooperativas de trabalho.

ALUGUÉIS. SALÁRIO IN NATURA. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Havendo habitualidade no recebimento de ajuda de custo para aluguel, essa parcela deve integrar o salário de contribuição, com a devida incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do Conselho de Contribuintes e Superior Tribunal de Justiça.

MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Apenas cabe aplicação retroativa de multa ou penalidade quando a mesma for realmente mais benéfica.

O contribuinte interpôs embargos de declaração (e-fls. 455/458) trazendo diversas razões que a seu ver lhes dariam respaldo, porém foi admitida como apta para tanto somente a alegação de erro material na determinação da aplicação da multa até o limite de 75%, de acordo com o respectivo Despacho de Admissibilidade (e-fls. 477/482).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Dado que o contribuinte foi cientificado do acórdão de recurso voluntário em 09/12/2016 (e-fl. 474), constata-se a tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 16/12/2016 (e-fl. 459).

Não bastasse serem tempestivos nos termos do referido artigo, deve ser anotado que eles foram recebidos para fins de correção de erro material, atraindo a incidência do art. 66 do RICARF, o que corrobora a sua tempestividade, sob ambos os prismas.

Como relatado, os embargos do sujeito passivo foram parcialmente admitidos, para apreciação da seguinte assertiva:

(...)

3. **Em primeiro lugar**, porque o Acórdão apresenta erro material ao determinar a aplicação da multa “até o limite de 75% que está estabelecido no art. 35A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, **II**, da Lei n. 9.430/1996”. Isso porque, como facilmente se verifica pela argumentação constante no próprio Acórdão, este pretendia se referir ao inciso **I** (único a prever multa de 75%), mas acabou indicando o inciso **II**, em decorrência de erro material (possivelmente de digitação).

Sem dúvida tem razão o embargante, conforme a transcrição dos dispositivos focados revela:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

Vale, por oportuno, corrigir as demais referências equivocadas feita ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, constantes ao final do tópico V da fundamentação, bem como na conclusão do voto do relator, as quais, versando sobre a mesma infração, tratam-se também de evidentes erros materiais.

Conclusão

Portanto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, acolhendo-os para fins de que se proceda as seguintes modificações no Acórdão nº 2803-002.969, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos:

- Seja substituído o excerto do acórdão do Colegiado onde consta redigido "b) a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art.. 35A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao contribuinte", pelo seguinte trecho:

b) a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art.. 35A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao contribuinte.

- Seja substituído o parágrafo do tópico V da fundamentação onde consta redigido "Dessa forma, entendo que deve ser aplicado ao caso as penalidades estabelecidas no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, até o limite de

75% (art. 35A da Lei n. 8.212/1991 combinado com o art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996), conforme estabelecido pela redação posterior a da comentada alteração", pelo seguinte parágrafo:

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado ao caso as penalidades estabelecidas no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, até o limite de 75% (art. 35-A da Lei n. 8.212/1991 combinado com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996), conforme estabelecido pela redação posterior a da comentada alteração.

- Seja substituído o parágrafo do tópico VI da fundamentação onde consta redigido "b) a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art. 35A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao contribuinte", pelo seguinte parágrafo:

b) a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art. 35-A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson